

oposta — nada tendo ocorrido desde então que imponha ou sequer aconselhe mudança de orientação.

Acresce que — como foi salientado, tanto no parecer do vogal deste Conselho Geral, dr. AMARAL BARATA, como no do vogal do Conselho Distrital, dr. DIAS FERREIRA — já foram inscritos na Ordem diversos funcionários contratados da Direcção-Geral de Previdência e Habitações Económicas do Ministério das Corporações e Previdência Social, não havendo motivo sério para se recusar agora novas inscrições de pretendentes em situação rigorosamente igual à daqueles.

Pelos motivos expostos entendo que o Conselho deve proceder à inscrição, como advogado, nos quadros da Ordem do licenciado em Direito dr. Manuel Carvalhais. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata  
aprovado em sessão de 29-11-1964**

1. O § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, de 22-10-1947, na redacção do dec.-lei 43.274, de 28-10-1960, reconheceu expressamente aos parentes de antigos advogados não beneficiários da Caixa de Previdência da Ordem, com direito a alimentos, e em situação de comprovada necessidade, o direito a auxílios extraordinários, em vida ou depois do falecimento dos seus parentes.

A disposição da al. c) do art. 1 do Regul. da Acção de Assistência, aprovado pela portaria de 1-3-1961, que contraria, restringindo-o, aquele preceito, é ilegal e nula.

2. E, do mesmo modo, ilegal e não tem, sequer, conteúdo próprio ou específico, o seguinte princípio estabelecido pela Direcção da Caixa:

— *Se um antigo advogado, não inscrito, requerer um subsídio único a pagar de uma só vez e falecer antes de ele lhe ter sido concedido, os parentes a quem se refere a al. c) do art. 1 do Regul. da Acção de Assistência — têm o direito de pedir para si o subsídio que não chegou a ser concedido ao seu parente.*

3. E, também, nula e ilegal a disposição da al. d) do cit. art. 1 do Regul. por restringir o âmbito do § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550 na sua actual redacção, uma vez que o benefício nele previsto é extensivo aos filhos de antigos

*advogados, tanto em vida como depois do falecimento de seus pais.*

*4. É indispensável que a Caixa de Previdência represente ao Ministro da Justiça no sentido de serem alteradas as disposições das cit. als. c) e d), redigindo-as de conformidade com a respectiva lei-base.*

Em officio datado de 25-7-1963, o Conselho Distrital de Lisboa submete à apreciação deste Conselho Geral o seguinte caso:

A Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> D. Adélia Ramada Curto, viúva do nosso colega dr. Amílcar Ramada Curto, solicitou à Caixa de Previdência da Ordme um subsídio extraordinário pelo Fundo de Assistência, solicitação esta que foi patrocinada pelo Conselho Distrital de Lisboa, conhecedor do estado de necessidade da requerente, agravado com a morte do filho, seu único amparo, e com a grave doença que a retém internada num hospital. Mas a Caixa de Previdência, baseando-se na al. c) do art. 1 do seu Reg. da Acção de Assistência, aprovado pela portaria de 1-3-1961, que parece só admitir a concessão de subsídios aos parentes de beneficiários, não atendeu o pedido da viúva do dr. Ramada Curto, pois este colega nunca foi beneficiário da Caixa.

1. Acentuando que este Conselho Geral, em parecer de 21-7-1961 (publicado na *R. O. Adv.*, 22, 1-2, p. 158), entendeu que «o direito a subsídio extraordinário da Caixa de Previdência é extensivo aos antigos advogados e seus parentes e não limitado aos beneficiários e aos parentes destes», manifesta o Conselho Distrital estranheza pelo facto de à Direcção da Caixa não bastar, para cobrir a sua responsabilidade, que o referido parecer, aliás solicitado pela própria Caixa de Previdência, tenha considerado ilegal a mencionada al. c) por contrária ao § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, com a redacção do dec.-lei 43.274, e por contrária, também, ao art. 35 do Regulamento da Caixa; e conclui que este problema transcende, na verdade, o caso particular e toda a classe sofre, no seu prestígio, por deixar ao desamparo a viúva de um advogado honorário.

2. O problema integra, com efeito, aspectos de ordem legislativa, assistencial e humanitária que bem merecem ser considerados com o maior desvelo e a melhor boa vontade no sentido de lhe proporcionar solução que a todos permita a cer-

teza de que foi feito o que a lei e a boa razão na realidade possibilitam.

3. Como primeira observação, impõe-se registrar que, com efeito, este Conselho Geral, em sessão de 21-7-1961, aprovou o parecer elaborado pelo Ex.<sup>mo</sup> vogal sr. dr. MAGALHÃES GODINHO, no sentido de que:

O direito a subsídio extraordinário da Caixa de Previdência é extensivo aos antigos advogados e seus parentes, e não limitado aos beneficiários e aos parentes destes.

Com efeito, nesse parecer ficou perfeita e iniludivelmente demonstrado que a matéria constante da al. c) do art. 1.º do Regulam. da Acção de Assistência da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados,

no sentido de que o auxílio extraordinário a prestar pelo fundo de assistência da mesma Caixa é restrito, entre outros casos, aos parentes, com direito a alimentos, de beneficiários falecidos que se encontrem em estado de comprovada necessidade e não tenham outros parentes que devam e possam prestar-lhes auxílio,

resulta de manifesto lapso, por isso que esse auxílio extraordinário é concedido, como expressamente se consigna no referido art. 1 desse Regulamento, ao abrigo do § 1.º do art. 10 do dec.-lei 43.274, de 28-10-1960, e este § 1.º determina, textual e expressamente, que

o fundo de assistência destina-se a conceder auxílio extraordinário, à margem de qualquer compromisso regulamentar, a beneficiários *ou antigos advogados* e solicitadores que se encontrem em estado de comprovada necessidade e aos seus parentes com direito a alimentos que se achem na mesma situação e a quem aqueles não possam socorrer.

Esta disposição vem, por sua vez, consignada *ipsis verbis*, na sua parte dispositiva, no art. 35 do Regulam. da Caixa de Previdência, aprovado pela portaria 18.022, de 28-10-1960, que revogou o Regulam. aprovado pela portaria 13.872, de 8-3-1952.

Efectivamente, o simples confronto da disposição *legal* com a disposição regulamentar da Acção da Assistência permite a conclusão segura de que, ao ser redigida a invocada al. c) do art. 1 do Regulam. da Acção de Assistência da Caixa de Previdência, subordinado ao que dispõe o § 1.º do art. 10 do

dec.-lei 36.550 — diploma que criou aquela Caixa —, na redacção dada pelo dec.-lei 43.274, foi restringido o âmbito da citada disposição legal, por isso que, onde o aludido § 1.º do art. 10 do diploma criador da norma prescreve, expressamente, que o fundo de assistência destina-se a conceder auxílio extraordinário

*a beneficiários ou antigos advogados e solicitadores e aos seus parentes com direito a alimentos,*

na mencionada al. c) do art. 1 do Reg. vem consignado, *restritivamente*, que pelo fundo de assistência da Caixa pode ser concedido o auxílio extraordinário

*aos parentes, com direito a alimentos, de beneficiários falecidos, excluindo-se, portanto, os parentes dos antigos advogados e solicitadores, não beneficiários.*

Esta «amputação» regulamentar revela-se, assim, manifesta e irrecusável.

E ela é de todo ilegal, pois não sofre discussão que um regulamento não pode contrariar ou alterar, e portanto restringir, o alcance do diploma ou do texto legal que criou a norma objecto de regulamentação.

«O regulamento só pode estatuir na medida em que a lei lho consinta: dentro dos limites por ela marcados, ou para execução das suas normas, ou sobre as matérias por ela abandonadas.

«O regulamento é nulo em tudo aquilo que contrariar o disposto na lei que executa, ou a cuja sombra nasce».

(Assim se exprime o sr. Prof. MARCELLO CAETANO: *Tratado elementar de direito administrativo*, pp. 80 e 81).

E foi por ter reconhecido isso mesmo que este Conselho Geral aprovou, em sessão de 21-7-1961, o parecer atrás mencionado, no qual se afirma:

«É evidente que o Regul. da Acção de Assistência não podia, sob pena de ilegalidade, contrariar aqueles textos legais, pois foram eles que criaram a norma, o princípio a que teria de obedecer a concessão do subsídio extraordinário pela Acção de Assistência e a sua regulamentação, que ficou cometida à Direcção da Caixa, tinha de nortear-se pelos mesmos princípios.

«O regulamento, como é óbvio, não pode restringir nem tirar direitos que o decreto-lei concedeu».

Acresce que o citado § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550,

mesmo na redacção primitiva, já dispunha que o fundo de assistência destina-se a conceder auxílio extraordinário a advogados ou *antigos advogados e suas famílias* que se encontrem em situação de comprovada necessidade; donde resulta que foi, *desde sempre*, vontade do legislador, ao criar a C. P. O. A. e, uma vez integrado nela, o Fundo de Assistência, que este fosse destinado a conceder auxílio extraordinário a advogados ou antigos advogados — ainda que não beneficiários da Caixa — e suas famílias, e não somente àqueles e às famílias dos beneficiários.

De resto, esta certeza flui tão segura dos textos legais quanto é certo que no Regul. da Caixa de Previdência, aprovado pela portaria 13.872, de 8-3-1952, foi inserta a disposição do art. 45, segundo a qual — em estrita observância do falado § 1.º do art. dec.-lei 36.550 —

a acção de assistência da Caixa será exercida pela concessão de auxílio extraordinários a advogados, *antigos advogados e seus parentes*, com direito a alimentos, por se encontrarem em situação de comprovada necessidade.

A ilegalidade — envolvendo plena nulidade — da aludida al. c) do art. 1 do Regul. da Acção de Assistência da Caixa de Previdência é, assim, manifesta e incontroversa.

4. Como segunda observação é de ponderar e de registar que o parecer aprovado por este Conselho Geral em sessão de 21-7-1961 foi solicitado pela Direcção da Caixa de Previdência.

Foi o caso que o dr. Luiz Maria de Assis Teixeira de Magalhães e Menezes, advogado não inscrito na Caixa de Previdência, pediu um subsídio, ao abrigo da al. b) do art. 1 do mencionado Regulam. da Acção de Assistência da dita Caixa, sucedendo, todavia, que faleceu durante a instrução do processo tendo então a sua viúva, D. Maria Helena, solicitado da mesma Caixa um subsídio de esc. 59.152\$40, para pagamento de despesas com os tratamentos, operações cirúrgicas, farmácia, casa de saúde, enfermagem em casa e funeral de seu marido.

Invocando a falada al. c) do art. 1 daquele Reg. entendeu o Ex.º vogal-relator do respectivo processo que a requerente carecia de legitimidade para formular tal pedido e nesse sentido lavrou parecer; porém, o Ex.º Presidente da Caixa, em-

bora declarando concordar, no aspecto legal, com esse parecer, mas fundando-se na circunstância de o falecido advogado ter, em vida, pedido para si um subsídio a que teria direito nos termos da mencioanda al. b) do art. 1 do Reg. da Acção de Assistência da Caixa, e tendo em conta que o processo não chegou a ser decidido pelo facto do falecimento do requerente, que não teve culpa na demora da resolução em sua vida, entendeu dever consultar este Conselho Geral, ao abrigo do disposto na disposição do n. 2.º do art. 67 do dec.-lei 28.321, de 27-12-1937, para que emitisse parecer sobre se não poderia à viúva requerente, se estiver nas condições legais exigidas, ser atribuído o subsídio que teria dado a seu marido para fazer face a tais despesas efectuadas com ele e para ele.

E foi então que o Conselho Geral, detendo-se em face de um caso concreto sobre a disposição da al. c) do art. 1 daquele Regul. — cuja redacção *errada e nula* obstava a que a Caixa de Previdência reconhecesse legitimidade à requerente para deduzir o pedido na qualidade de *viúva de antigo advogado, não beneficiário* — aprovou o aludido parecer do sr. dr. MAGALHÃES GODINHO no sentido de que, se se verificassem os demais requisitos exigidos pelo art. 10, § 1.º do dec.-lei 36.550, com a redacção que lhe foi dada pelo dec.-lei 43.274, e que são os mesmos requisitos prescritos no art. 35 do Reg. da Caixa de Previdência, podia ser concedido o subsídio solicitado pela viúva do antigo advogado falecido, visto que a disposição da al. c) do art. 1 do Reg. da Acção de Assistência da mesma Caixa é *nula* por restringir a disposição que se propôs regulamentar, ou seja, a disposição do § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, na redacção do dec.-lei 43.274.

5. Nos termos do art. 15 do falado dec.-lei 36.550, ou seja o diploma que criou a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados — disposição reproduzida no art. 63 do primeiro Regul. da Caixa, aprovado pela portaria 13.827, e no art. 52 do segundo e actual Regul., aprovado pela portaria 18.022 — compete ao Conselho Geral da Ordem exercer relativamente à Caixa de Previdência as atribuições enumeradas do art. 67 do dec. 28.321.

E este art. 67, entre essas atribuições, inclui a de:

«2.º Dar parecer sobre os pedidos de alteração do regulamento e sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela direcção e digam respeito à vida e negócios da Caixa».

E, por efeito do disposto no art. 37 do Regul., aprovado pela portaria 18.022, a este Conselho Geral foi na altura própria enviado pela Caixa de Previdência o projecto do Regul. em causa, por ela elaborado, ao qual deu parecer favorável, sancionando-o.

É de reconhecer, pois, que o erro e, portanto, a ilegalidade e nulidade da al. c) do art. 1 desse Regul., escapou ao exame que este Conselho fez do referido projecto.

Por isso mesmo, ao aprovar o aludido parecer de 21-7-1961, o Conselho Geral da Ordem teve em vista reparar, como se impunha que o fizesse e na medida em que, então, lhe pareceu conveniente e suficiente — visto que o parecer foi dado a solicitação da Direcção da Caixa — o erro verificado e, com ele, a ilegalidade da mencionada al. c) do art. 1 do Regul. da Acção de Assistência da Caixa de Previdência.

E fê-lo na absoluta convicção de que a Direcção da Caixa — por todas as razões de ordem legal, que são óbvias, e também tendo presente, por um lado, o caso concreto que a levou a consultar este Conselho Geral, dando origem ao falado parecer aprovado em sessão de 21-7-1961, e, por outro lado, a deliberação favorável que acabou por tomar perante a *incerteza* do texto regulamentar — não deixaria de prover de remédio, promovendo a alteração da referida al. c), acerca da qual e no sentido francamente favorável passou a contar, desde logo, com o aludido parecer deste Conselho Geral.

No entanto, e em face do caso de agora, a que se refere o Conselho Distrital, verifica-se, com mágoa, que subiste, como norma regulamentar da Acção de Assistência da Caixa, uma disposição que é ilegal e, por isso, *nula*, e cuja subsistência permite, ou dá azo, a que se criem situações anómalas e manifestamente ilegais e infelizes, como a que se refere à viúva do advogado honorário dr. Ramada Curto.

Impõe-se, por isso, que se proveja de remédio e sem perda de tempo.

6. Uma terceira e última observação impõe-se consignar no estudo deste problema sobre que o Conselho Geral foi pela segunda vez solicitado a pronunciar-se.

Consiste ela no facto de que, depois de receber o parecer deste Conselho Geral de 20-7-1961, o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da Direcção da Caixa exarou despacho no sentido de não haver ilegalidade na anterior actuação da Caixa relativamente a considerar a requerente viúva do advogado dr. Luiz Menezes sem le-

gitimidade para pedir o subsídio que solicitou, com a declaração explícita e formal de que a Direcção da Caixa não está vinculada àquele parecer do Conselho Geral por falta de competência do mesmo Conselho para interpretar o Regul. da Caixa — interpretação que, acentua, é privativa do Sr. Ministro da Justiça, nos termos do art. 102-2 do dec. 28.321, do art. 5 do dec.-lei 36.550, e do art. 101 do dec. 25.935 — após o que, tendo o processo respectivo corrido novos vistos, a Direcção acabou por se pronunciar no sentido de ser atendido o pedido da mesma viúva — sem prejuízo, no entanto, de todos os Ex.<sup>mos</sup> vogais haverem também sustentado a ilegitimidade da requerente, estabelecendo o seguinte princípio:

«Se um antigo advogado não inscrito requerer um subsídio único a pagar de uma vez e, antes de lhe ser concedido, falecer, os parentes a que se refere a al. c) do art. 1 do Regul. da Assistência têm o direito de pedir para si o subsídio que viesse a ser concedido».

Como é de lei — art. 3 e 7-2 do Regul. da Acção de Assistência — a concessão do subsídio à referida viúva, porque superior a esc. 5.000\$, foi, sob proposta da Direcção da Caixa, aprovada pelo Conselho Geral, ao qual o mesmo Regul. comete competência privativa para tal fim.

7. Verifica-se, em consequência, que a Caixa de Previdência, no entendimento dos seus Ex.<sup>mos</sup> Presidente e Vogais, considera que: a) não há ilegalidade numa sua actuação e resolução que se alicerça na letra da al. c) do art. 1 do Regul. da Acção de Assistência; b) que o Conselho Geral da Ordem carece de competência para interpretar aquele Regul., não estando, por isso, aquela Direcção vinculada ao parecer emitido pelo mesmo Conselho.

Deste modo, e salvo o devido respeito, a Direcção da Caixa de Previdência suscitou, aliás sem qualquer necessidade nem oportunidade, dois problemas delicados, sobre os quais este Conselho Geral se vê forçado a produzir as considerações seguintes:

#### 8. A) Quanto ao primeiro problema.

1 — É indubitável a ilegalidade que advém do facto de a Caixa de Previdência invocar e aplicar a disposição da al. c) do art. 1 do Regul. da Acção da Assistência, quando se sabe e ela própria não pode deixar de reconhecer que a mesma disposição regulamentar é *nula* por contrariar, restringindo-o, o

preceito contido no § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, na redacção do dec.-lei 43.274, e reproduzido no art. 35 do Regul. da mesma Caixa, aprovado pela portaria 18.022.

II — É, outrossim, indubitável que, perante a inconciliação que se verifica entre a disposição-base e a disposição-regulamentar, impõe-se ao intérprete e ao executor dar cumprimento àquela, com total prejuizo desta, que é *nula* de direito. Por tais razões,

III — É manifesto que a requerente do subsídio em referência, na qualidade de viúva de antigo advogado não inscrito na Caixa, *tem legitimidade* para formular tal pedido.

IV — É incoerente, e até ilegal — ressalvado, sempre, o devido respeito — que, no caso concreto, a Caixa reconheça o direito a subsídio — matéria de fundo — aos parentes a que se refere a al. c) do art. 1 do Regul. da Assistência, no caso excepcional de o antigo advogado *não inscrito* ter pessoalmente deduzido o pedido mas haver falecido antes deste lhe ser concedido, quando a esses mesmos parentes *nega legitimidade* para directamente formularem tal pedido.

V — E é ilegal a mencionada deliberação da Direcção da Caixa, na medida em que, por um lado, *restringe* ou *denega* o direito aos parentes dos antigos advogados não inscritos, direito que a lei expressa e amplamente reconhece; e, por outro lado, cria um direito *novo* a favor desses parentes, por ou como mera dependência do direito do antigo advogado não inscrito, direito esse por ele exercido em vida, embora ainda não atendido.

VI — De qualquer modo, o princípio *novo* estabelecido pela Direcção da Caixa é ilegal, visto que continua a ater-se à disposição da aludida al. c), que é *nula*, esquecendo, consequentemente, e contrariando a disposição expressa e categórica do § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, na redacção do dec.-lei 43.274. De resto,

VII — O referido princípio *novo* estabelecido pela Direcção da C. P. O. A. apresenta-se, como resulta do que fica dito, desnecessário ou inútil por carência de objectivo próprio, uma vez que aos parentes de antigos advogados, não inscritos, com direito a alimentos e que se achem em estado de comprovada necessidade, a lei já reconhece expressamente o direito de serem subsidiados pelo Fundo de Assistência da Caixa, independentemente de aqueles haverem em vida exercitado pessoalmente o direito que lhes reconhece a al. b) do art. 1 do Regul.

Doutro passo, e,

**B) Quanto ao segundo problema:**

VIII — A pretendida não vinculação da Direcção da Caixa aos pareceres do Conselho Geral da Ordem tem, necessária e logicamente, de ser entendida em termos hábeis e prudentes. Com efeito,

IX — Importa ter presentes as seguintes realidades de natureza legal ao caso applicáveis:

a) A C. P. O. A. foi criada *junto* do Conselho Geral da Ordem — art. 1 do dec.-lei 36.550;

b) Em tudo quanto não for expressamente previsto nesse diploma a Caixa regular-se-á pelas disposições do dec. 28.321 e da demais legislação applicável às Caixas de Reforma ou de Previdência — art. 3 do referido diploma.

c) A Direcção da Caixa, na parte composta por advogados, será designada pelo Conselho Geral — art. 14 do supra indicado diploma, na redacção do dec.-lei 43.274 e art. 47 do citado Reg.;

d) Compete ao Conselho Geral da Ordem exercer relativamente à C. P. O. A. as atribuições enumeradas no art. 67 do citado dec. 28.321, ou seja:

1. Appreciar e votar as contas e o relatório da gerência, bem como o orçamento das despesas gerais de administração, devendo as respectivas resoluções constar de declaração escrita, para efeito do disposto no n. 12 do art. 53;

2. Dar parecer sobre os pedidos de alteração do regulamento e sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela Direcção e digam respeito à vida e negócios da Caixa;

3. Dar parecer sobre as propostas da applicação de fundos que a Direcção eventualmente lhe submeta;

4. Nomear os liquidatários em caso de dissolução, — art. 15 do mencionado dec.-lei 36.550, e art. 52 do Reg. aprovado pela portaria 18.022;

e) A concessão pela Caixa de subsídios de carácter permanente ou eventuais, superiores a esc. 5.000\$, é da competência do Conselho Geral;

f) O Reg. para a Acção de Assistência da Caixa, elaborado pela Direcção desta, careceu, para a aprovação por portaria ministerial, de ser sancionado pelo Conselho Geral — art. 37 do citado Reg.

Por outro lado,

x — Abstraindo do que especificamente concerne às relações entre a Caixa de Previdência e o Conselho Geral da Ordem, verifica-se que a lei — E. J., art. 615 al. m) e o) — atribui genêricamente ao Conselho Geral o encargo e a competência privativa para:

— dar os pareceres requisitados pelos poderes públicos acerca da legislação, seu entendimento, reforma e regulamento e, designadamente, acerca dos direitos e obrigações do Estado e do exercício do ministério de advogado, e ainda os que lhe sejam solicitados pelos Conselhos Distritais, Delegações ou por qualquer membro da Ordem acerca da interpretação deste Estatuto, dos regulamentos da Ordem, do exercício do ministério de advogado ou dos assuntos de interesse geral da classe;

— defender superiormente os direitos, imunidades e interesses dos membros da Ordem e assegurar por todos os meios a autoridade desta, dentro e fora do país.

9. Perante o que fica exposto, afigura-se a este Conselho Geral impossível sustentar fundamentamente que lhe falece competência legal para interpretar o Reg. da Acção de Assistência da Caixa, a despeito mesmo das disposições do art. 101 do dec. 25.935, de 12-10-1935 e do art. 102 do dec. 28.321, de 27-12-1937; do mesmo passo que se lhe afigura ilógico que os pareceres por ele elaborados no uso da competência legal acima referenciada, ainda que não vinculativos, como é de regra, não tenham, todavia, a virtualidade de esclarecer e desfazer dúvidas existentes por parte das entidades que os solicitam, em ordem ou a confirmar as opiniões duvidosas já existentes e funcionando em tais casos como corroboração dessas opiniões, ou a infirmar as opiniões duvidosas já existentes e funcionando, então, como indicativos da orientação a adoptar, por considerada como certa, mais conveniente ou mais razoável.

Na realidade, o que não faz sentido é que a Direcção da Caixa recuse a aceitação ou a adopção da doutrina dum parecer do Conselho Geral — por ela solicitado e proferido, aliás, em matéria da indiscutível competência do mesmo Conselho — n. 2.º do art. 67 do dec. 28 321, *ervi* do art. 15 do dec.-lei 36.550 e do art. 52 do Reg. aprovado pela portaria 18.022 —, sob a infundada declaração de que a este Conselho falta competência para interpretar o Reg. da Acção de Assistência da mesma Caixa — esquecendo, além do mais, que para a apro-

vação desse Regulamento por Portaria ministerial foi indispensável que o Conselho Geral o sancionasse.

10. De resto, afigura-se a este Conselho sem razão a crítica feita pela Direcção da Caixa quando diz que o Conselho Geral, em lugar de responder à consulta — que consistia apenas (salienta) em se pronunciar sobre se seria de atender o pedido da viúva do sr. advogado não inscrito tendo em vista que, não obstante ela não ter pessoalmente direito a qualquer subsídio (no entender da Caixa), no entanto tal pedido havia já sido formulado pelo próprio advogado, que todavia o não viu resolvido por ter falecido no decurso da instrução do respectivo processo e pois que as despesas que o subsídio se destinava a liquidar foram effectuadas com ele e para ele — orientou o respectivo parecer e a consequente deliberação que o aprovou no sentido de directamente atacar o problema, resolvendo-o frontalmente e sem se deter, por desnecessário e até por natural coerência, sobre o aspecto particular da consulta que, como se viu, apenas ladeava a questão, sem todavia a resolver.

É que, baseando-se a opinião da Caixa na falada disposição da al. c) do art. 1 do Reg. da Acção de Assistência, opinião essa que, precisamente por excluir a legitimidade da viúva do dr. Luiz Menezes, foi a que originou as dúvidas suscitadas no seio da Direcção da Caixa e motivou o solicitado parecer deste Conselho Geral, a este Conselho cumpria tomar deliberação resolutiva, visto ter verificado, e sem possibilidade de qualquer hesitação, que tais dúvidas não tinham razão de ser por resultarem da só circunstância de a Direcção da Caixa considerar válida a mencionada al. c) do Reg., não obstante ela contrariar abertamente a disposição do § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, na redacção dada pelo dec.-lei 43.274.

Com efeito, não pode razoavelmente acusar-se o Conselho Geral de não ter respondido à consulta, quando a verdade é que, sendo a deliberação tomada de conteúdo genérico, abarcou indiscutivelmente as dúvidas que a consulta integrava, resolvendo-as em termos indubitáveis e de harmonia com a lei existente.

Por outro lado, a invocação dos artigos 101 do dec. 25.935 e 102 do dec. 28.321 para denegar a este Conselho Geral competência para interpretar o Reg. da Acção de Assistência, carece de fundamento.

Na realidade, tais disposições estão insertas, respectivamente, no Regulam. das Caixas Sindicais de Previdência e no

Regulam. das Caixas de Reforma ou de Previdência, aquele, datado de 12-10-1935, e este datado de 27-12-1937; e ambos determinam, na realidade, que os casos omissos serão resolvidos por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, publicado no *Diário do Governo*, competindo-lhe igualmente a interpretação desses decretos, bem como de quaisquer disposições dos regulamentos privativos das Caixas sobre as quais se suscitarem dúvidas.

É, porém, de considerar que a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados só foi criada posteriormente, pelo dec.-lei 36.550, de 22-10-1947, e junto do Conselho Geral; de sorte que, tendo em vista a vasta competência consultiva atribuída por lei a este Conselho e atrás indicada, designadamente a que se refere à Caixa de Previdência, na qual se inclui e sobressai a de dar parecer sobre os pedidos de alteração do regulamento e sobre quaisquer consultas que lhe sejam feitas pela Direcção e digam respeito à vida e negócios da Caixa, não pode deixar de se reconhecer que as invocadas disposições dos arts. 101 do dec. 25.935 e 102 do dec. 28.321 têm de ser entendidas em termos hábeis no que se refere às relações entre a C. P. O. A. e o Conselho Geral desta.

É que, na realidade, criada junto do Conselho Geral, a Caixa vive e funciona numa situação que, não sendo de dependência, é, todavia, de perfeita e íntima conexão com esse Conselho; e de tal modo que, consoante atrás foi acentuado, a ele compete, entre outras faculdades, as de apreciar e votar as contas e o relatório da gerência da Caixa, dar parecer sobre os pedidos de alteração do Reg. desta e sobre consultas que lhe sejam feitas pela Direcção e digam respeito à vida e negócios da Caixa, decidir sobre a concessão de subsídios propostos pela Direcção da Caixa, quando superiores a esc. 5.000\$, etc.

Ora, é manifesta a diferença que existe entre a situação das Caixas Sindicais de Previdência e das Caixas de Reforma ou de Previdência a que se referem os citados decs. 25.935 e 28.321 e a situação da C. P. O. A. criada junto do Conselho Geral; pois que, enquanto aquelas não funcionam junto de qualquer entidade com especial formação de responsabilidade jurídica, esta vive e funciona junto dum órgão ao qual a lei expressamente reconhece e atribui vasta competência especializada para se pronunciar sobre interpretação de leis, reforma e seu regulamento.

Donde resulta que, na realidade e em resumo, não pode, salvo absurdo, negar-se ao Conselho Geral da Ordem dos Advo-

gados competência para interpretar quaisquer regulamentos da sua Caixa de Previdência e, portanto, o Regulamento da Acção de Assistência da mesma Caixa.

11. Poderá, porventura, objectar-se que a al. c) do art. 1 do Regul. da Acção de Assistência — e o mesmo succedeu com a al. d) — longe de restringir o âmbito da disposição do § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, na redacção do dec.-lei 43.274, antes o alarga.

E isto porque — dir-se-á — esse § 1.º pressupõe, na sua parte final, que o auxílio extraordinário a favor de parentes, com direito a alimentos, de beneficiários ou antigos advogados, se reporta ou se confina ao período de vida ou de existência dos mesmos beneficiários ou antigos advogados; enquanto que por aquelas als. c) e d) do art. 1 do Regul. são contemplados os parentes, com direito a alimentos, de beneficiários *falecidos*, e não apenas vivos, do mesmo passo que são contemplados os estudantes, filhos de beneficiários, vivos ou falecidos.

É que, na realidade, o citado § 1.º daquele art. 10 do dec.-lei 36.550, na redacção actual, dispõe textualmente como segue:

«O fundo de assistência destina-se a conceder auxílio extraordinário, à margem de qualquer compromisso regulamentar, a beneficiários ou antigos advogados e solicitadores que se encontrem em estado de comprovada necessidade e aos seus parentes com direito a alimentos que se achem na mesma situação e a quem aqueles não possam socorrer.»

Ora, esta última frase, «*e a quem aqueles não possam socorrer*», poderá conduzir à conclusão de que, na verdade, o preceito apenas se refere a auxílio extraordinário a prestar aos parentes, com direito a alimentos, de beneficiários ou antigos advogados, mas apenas *em vida destes*, já que somente em sua vida esses beneficiários ou antigos advogados poderiam ser chamados a socorrer tais parentes, sem todavia o poderem fazer.

Mas seria uma conclusão precipitada, acarretando uma interpretação viciosa do texto legal.

É que, na realidade, bem vistas as coisas, semelhante conclusão estaria em aberto desacordo com o exacto objectivo ou com o verdadeiro fim visado pelo legislador ao redigir o mencionado § 1.º.

Com efeito, vê-se pela redacção primitiva desse § 1.º que: «O fundo de assistência destina-se a conceder auxílio extraordinário, à margem de qualquer compromisso regulamentar, a *advogados ou antigos advogados e suas famílias* que se encontrem em situação de comprovada necessidade».

Isto é, esta disposição contempla *indistintamente os advogados ou antigos advogados e suas famílias*: aqueles, portanto, durante a sua vida; estas, as suas famílias, em vida deles ou *post mortem* dos seus parentes.

Pois bem:

Não sofre dúvida que a actual redacção desse § 1.º teve por fim alargar aos solicitadores, encartados ou provisionários, o âmbito da acção da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados — como resulta indubitavelmente dos arts. 1 a 3 do citado dec.-lei 43.274.

De sorte que as alterações integradas no § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, pelo art. 4 daquele diploma, consistem em: a) alargar o benefício do fundo de assistência aos solicitadores; b) substituir a expressão «a advogados» pela expressão «a beneficiários»; e c) alterar a frase «e suas famílias» por esta outra «e aos seus parentes com direito a alimentos que se achem na mesma situação e a quem aqueles não possam socorrer».

Tanto basta, pois, para não poder entender-se que esta última frase visou restringir o auxílio extraordinário a parentes de beneficiários ou antigos advogados e solicitadores, quando pedido apenas em vida destes.

Nada permite estabelecer a certeza ou sequer a dúvida de que houve o propósito de alterar a disposição inicial do dec.-lei 36.550 para o efeito de, com a sua actual redacção, ficar reduzido ao seu âmbito; antes o contrário é que tem de se aceitar como certo.

Na realidade, o *propósito* do legislador tem-se manifestado sempre e invariavelmente, no sentido de alargar e não de restringir a acção de assistência da C. P. O. A.

E esta é, na verdade, a correcta interpretação desse preceito do dec.-lei 36.550, na sua redacção actual, pois, só assim entendido e aplicado, ele poderá desempenhar, sem restrições injustas, o seu pleno objectivo e projectar, sem recuos injustificados, os verdadeiros reflexos que nele se contêm.

O falecido Prof. MANUEL DE ANDRADE escreveu:

«Dentre os vários pensamentos da lei há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.

«É exacto que, quando as demais interpretações não levam ao objectivo que se pretende, se tornará decisiva aquela interpretação que oferece não só o conteúdo mais razoável, como ainda o mais conforme às preocupações da lei». (Cfr. FRANCESCO FERRARA; *Interpretação e aplicação das leis*, trad. e pref. do Prof. MANUEL ANDRADE, 1.ª ed. pp. 24 e 25 e 2.ª ed. pp. 26 a 28).

Em outra passagem dessa excelente obra, e agora da autoria de FERRARA, lê-se:

«É preciso que a norma seja entendida no sentido que melhor corresponda à consecução do resultado que quer obter. Pois que a lei se comporta para com a *ratio iuris*, como o meio para com o fim: quem quer o fim quer também os meios». (*Ob. cit.*, 1.ª ed., p. 37, 2.ª ed. p. 141)

De resto, tanto assim se passa a realidade no caso presente, que a própria Caixa entende precisamente que a al. *d*) do art. 1 do Regul. da Acção de Assistência, tendo criado as bolsas de estudo, *alargou* a acção da sua existência com base na redacção actual do citado § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550.

Em resumo, pois:

a) A redacção actual do citado § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, que criou a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, *não restringiu* o âmbito de assistência proporcionado pelo referido preceito legal na sua primitiva redacção; e

b) Tal disposição, ao conceder o benefício de auxílio extraordinário às famílias ou aos parentes de beneficiários ou antigos advogados, com direito a alimentos, que se encontram em estado de comprovada necessidade, *não restringiu* este auxílio nem aos parentes de beneficiários com exclusão, portanto, dos parentes de antigos advogados, nem ao período de vida dos respectivos beneficiários e antigos advogados.

12. Do exposto resulta, também, que:

c) A disposição da citada al. *c*) do art. 1 do Regul. da Acção de Assistência *restringe* ilegalmente o âmbito da aludida disposição do § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, na sua redacção actual;

d) A disposição da al. *d*) do mesmo art. 1 daquele Regul.,

concedendo bolsas de estudo aos estudantes, filhos de beneficiários, não alarga a acção de assistência da Caixa para além do objectivo e do âmbito do cit. § 1.º daquele art. 10, visto que os tipos de beneficiários estão naturalmente integrados na expressão de conteúdo lato «parentes com direito a alimentos»; e

Pelo contrário,

e) A referida disposição da al. d) do art. 1 do Regul. também *restringe* ilegalmente o benefício de bolsas de estudo aos filhos de beneficiários, quando tal benefício deve estender-se aos filhos de antigos advogados.

13. Sabe-se — e este Conselho Geral sempre tem, gostosa e justamente, realçado o facto — que a acção da Direcção da Caixa de Previdência tem sido, na modalidade assistencial, a todos os títulos notável e credora dos maiores louvores.

Consta do relatório referente ao seu 11.º exercício que no ano de 1962 foi despendida pela Acção da Assistência a elevada soma de esc. 1.433.371\$10; e sabe-se, outrossim, que nesse exercício foram excedidas as receitas próprias do Fundo, tendo havido necessidade de se recorrer às reservas dele.

No mesmo relatório se consigna que o Conselho Geral da Ordem, no uso da sua competência legal, *nunca* negou decisão de confirmação aos subsídios propostos pela Caixa.

Daqui se vê, pois, e com perfeita certeza, que este Conselho Geral tem sempre prestado à Direcção da Caixa de Previdência o apoio indeclinável de que ela é justamente merecedora.

E convence-se ainda o mesmo Conselho de que, tendo precisamente em vista os melhores e elevados propósitos patentes sem desfalecimento pelos Ex.<sup>mos</sup> Presidente e Vogais da Direcção da Caixa no desempenho da sua tão árdua quanto meritória missão, a atitude deste Conselho Geral, que aliás visa sòmente uma perfeita colaboração com a Caixa, não é passível de quaisquer críticas fundadas, já que essa atitude rasga e possibilita precisamente o único caminho tendente à solução legal do problema em causa, solução que se traduz na alteração das faladas als. c) e d) do art. 1 do Regul. da Acção de Assistência.

Nem se diga que, com tal alteração, mais angustiosa será eventualmente a missão da Direcção da Caixa na medida em que, por um lado, terá de atender legalmente todos os pedidos de subsídios formulados por parentes de advogados não ins-

critos, com direito a alimentos e desde que se encontrem em estado de comprovada necessidade e a quem esses advogados, quando vivos, não possam socorrer; mas, por outro lado, poderá lutar com falta de possibilidades práticas de o fazer, por insuficiência de recursos financeiros.

É que, na realidade, uma coisa é a estrita estrutura legal do Regul. mercê do qual a Acção da Assistência da Caixa se determina e pratica, e outra coisa, ainda que estreitamente ligada a essa acção, são os meios económicos necessários para tal feito.

Por isso mesmo, há que procurar, antes de mais, que o Regul., todo ele, se manifeste e desenvolva em perfeita harmonia com as disposições legais cuja execução tem por fim regular.

Seguidamente, há então que considerar as possibilidades indispensáveis para essa execução e procurar desenvolvê-las ao máximo.

De sorte que, e em resumo, é parecer firme deste Conselho Geral que deve representar-se junto de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça no sentido e para o efeito de ser alterada a redacção das als. *c*) e *d*) do art. 1 do Regul. da Acção de Assistência, aprovado por portaria de 1-3-1961, de modo a ficarem correspondendo quer à letra do § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, na redacção dada pelo dec.-lei 43.274, quer à letra do art. 35 do Regul. da Caixa, aprovado pela portaria 18.022.

E porque tal representação cabe em primeira mão à Ex.<sup>ma</sup> Direcção da Caixa, mediante parecer do Conselho Geral, a concordância deste Conselho fica desde já aqui expressamente consignada, para todos os efeitos legais, de sorte que nada obsta a que esse *desideratum* seja rapidamente atingido.

Este Conselho Geral manifesta, de resto, o seu propósito de, se tal for considerado conveniente pela Caixa ou se for caso disso, levar a efeito o necessário junto de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro para se atingir o mencionado objectivo.

E na certeza, sempre, de que o Conselho Geral estará de alma e coração na mais perfeita comunhão de pensamento — e de acção, se necessária —, no sentido de, nos limites das suas atribuições, contribuir para que à Caixa sejam possibilitados os meios financeiros indispensáveis à completa execução da sua nobilíssima tarefa assistencial.

14. Em face de quanto fica exposto são de formular as seguintes

*Conclusões*

1.<sup>a</sup> — A alínea *c*) do art. 1 do Regul. da Acção de Assistência da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, aprovado por portaria de 1-3-1961, é ilegal e nula, visto contrariar, restringindo-o, o dispositivo do § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, de 22-10-1947, na redacção do dec.-lei 43.274, de 28-10-1960, que expresamente reconhece o direito a auxilio extraordinário aos parentes dos antigos advogados não inscritos na mesma Caixa, com direito a alimentos e que se encontrem em estado de comprovada necessidade, quer em vida deles, quer após a sua morte. Por isso,

2.<sup>a</sup> — Não é legal, nem tem sequer conteúdo próprio ou específico, o princípio estabelecido pela Direcção da Caixa no sentido de que, se um antigo advogado, não inscrito, requerer um subsídio único, a pagar por uma só vez, e, antes de lhe ser concedido, falecer, os parentes com direito a alimentos que se encontrem em estado de comprovada necessidade têm o direito de pedir para si o subsídio que viesse a ser concedido.

3.<sup>a</sup> — É nula e ilegal a disposição da al. *d*) do citado art. 1 do mesmo Regul., por também restringir o âmbito da disposição do § 1.º do art. 10 do dec.-lei 36.550, na sua actual redacção, visto que as bolsas de estudo nele previstas devem ser concedidas não apenas a filhos de beneficiários mas também a filhos de antigos advogados, tanto em vida de uns e outros, como após a morte deles. Assim,

4.<sup>a</sup> — Torna-se indispensável representar a S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça no sentido de ser levada a efeito a alteração das mencionadas als. *c*) e *d*), de modo a ficarem redigidas de harmonia com a lei-base respectiva.

5.<sup>a</sup> — A iniciativa dessa representação está naturalmente cometida à Direcção da Caixa de Previdência, e tem o pleno acordo do Conselho Geral da Ordem, ao qual incumbe legalmente dar parecer sobre alterações ao aludido Reg. e que, dada a transcendência do problema, não pode deixar de se manter atento à solução do mesmo. — *Álvaro do Amaral Barata.*

Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos  
de 15-1-1965

1. *Está impedido de exercer a advocacia o notário que, colocado primeiramente num lugar de 3.ª classe, que depois*